

**AO ILMO. PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO
SUDESTE DE MINAS GERAIS (CISDESTE)**

Processo Administrativo nº 052/2024

Edital – Pregão Eletrônico nº 027/2024

LMC CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº 34.612.112/0001-15, com sede à Rua Ribeira do Pombal, nº 440, Cidade Nova, Serrinha/BA, CEP 48.700-000, neste ato representada por seu representante LUCAS MOREIRA DA CRUZ, brasileiro, maior, inscrito no CPF nº 086.439.475-63 e RG nº 2097726895 Rua Ribeira do Pombal, nº 440, Cidade Nova, Serrinha/BA, CEP 48.700-000, vem, com fulcro no art. 165, i, "b" da Lei 14.133/21, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos recursos interpostos pelos licitantes **EVOLUE SERVIÇOS LTDA**, **MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA** e **MEDICAL CENTER LTDA** ao resultado do certame sob edital nº 028/2024, pugnando pela manutenção do julgamento, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

DAS RAZÕES DO RECURSO

1. TEMPESTIVIDADE

Conforme item 11.7 do edital e critérios da Lei 14.133/21, o prazo para a interposição de contrarrazões é de 03 dias úteis desde a intimação pessoal ou divulgação da interposição dos recursos, de modo que válida a sua interposição ao dia 16/12/2024.

2. SÍNTESE DO PROCEDIMENTO

Trata-se de procedimento licitatório realizado sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 027/2024, pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SUDESTE DE MINAS GERAIS (CISDESTE), para *"registro de preços visando à futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de medicina ocupacional, incluindo o envio de informações ao e-Social, para atendimento das diretrizes do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) vigente, a serem executados nas microrregiões abrangidas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudeste de Minas Gerais (CISDESTE), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."*

A Recorrida apresentou documentos de habilitação e proposta em conformidade com as exigências do edital, tendo sido declarada vencedora do certame.

Encerrada a sessão pública, foram apresentados Recursos Administrativos pelas empresas EVOLUE SERVIÇOS LTDA, MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA e MEDICAL CENTER LTDA, requerendo a desclassificação da empresa vencedora.

Não obstante as alegações das concorrentes, inexistiu equívoco no julgamento ou violação ao edital apta a justificar a desclassificação da Recorrida, pelo que deve ser mantido o resultado declarado, pelo que requer a manutenção integral do julgamento.

3. DO MÉRITO.

Em sede de recurso, a empresa EVOLUE SERVIÇOS LTDA alega incompatibilidade do CNAE da empresa vencedora com o objeto licitado, bem como invoca a ausência de registro de habilitação no Conselho Regional de Medicina, pelo que requer o reconhecimento do descumprimento das exigências do edital e a consequente desclassificação da Recorrida.

O concorrente MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA também aponta suposta irregularidade no CNAE da Recorrida e inexistência de registro no conselho de fiscalização. Outrossim, afirma a inexistência física da empresa, ora verificada por meio do *google maps* e a inexecutabilidade da proposta apresentada.

Por seu turno, a MEDICAL CENTER LTDA invoca a inexistência de profissional médico habilitado e com registro regular no CRM para a prestação de serviços.

No que tange ao registro do CNAE do licitante, não há que se falar em incompatibilidade. Consoante é possível perceber pelo documento de constituição da empresa, esta se propõe à realização de atividades diversas, incluindo aquelas voltadas a perícia e segurança do trabalho, conforme documentos à pág. 02 do anexo relativo aos documentos de habilitação.

Outrossim, no que tange à existência de registro, fora amplamente comprovada a inscrição da empresa no Conselho relativo às atividades da empresa, bem como a existência de responsável técnico e profissionais habilitados à realização da atividade objeto do certame.

A empresa encontra-se devidamente registrada no órgão competente, como é possível atestar nos documentos atinentes à qualificação técnica.

Do mesmo modo, fora comprovada a presença de responsável técnico habilitado e vínculo direto com profissionais de formação necessária à efetivação do objeto, dentre os quais o Sr. Wedson de Jesus Santos, engenheiro de segurança do trabalho, registrado sob o CREA/BA 3000059786, e o Sr. Marcelo Rodrigues Almeida, médico do trabalho, CRM/BA 18256.

Ressalte-se que o registro profissional de ambos fora apresentado junto aos demais documentos de habilitação.

Saliente-se que o item 17.7.1 do edital não exige forma especial de apresentação da inscrição, pelo que não cabe impugnação aos documentos apresentados quando atendem na forma da própria legislação ao objetivo de comprovação do exercício profissional. Vejamos:

17.7.1 - Certificado de registro ou inscrição no Conselho profissional correspondente da empresa e de seu responsável técnico, de acordo com as exigências legais

O edital não realiza restrição quanto ao funcionamento da empresa e amplitude de suas finalidades. Tampouco determina como válida, de forma exclusiva, a inscrição do licitante em um ou outro conselho, mas apenas exige que haja a inscrição no conselho correspondente da empresa e responsável técnico.

Ante o exposto, incontestemente ter a Recorrida apresentado os documentos exigidos em plena conformidade com o instrumento convocatório, de modo que não se sustentam as alegações de EVOLUE SERVIÇOS LTDA, MRM ATENDIMENTOS EM

SAÚDE LTDA e MEDICAL CENTER LTDA, devendo ser tais recursos julgados improcedentes.

Saliente-se, ademais, a invalidade da arguição de inexistência física da empresa pelo licitante MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA. A própria licitante informou nos autos ter efetivado verificação por meio do google maps, cuja veracidade não pode ser atestada.

Não apenas a empresa não juntou qualquer comprovação da inexistência da empresa, esquivando-se do ônus de demonstrar o teor de suas alegações, como também se utiliza de meio de registro de dados que não raramente apresenta falhas na sua demonstração. A presença de determinado local nos registros do google maps depende de cadastro do local pelo usuário e da contemporaneidade das imagens capturadas, padecendo de desatualizações ou ausência dos registros quando não manejados corretamente.

Além disso, o cadastro de empresa no banco de dados do Google não é requisito legalmente exigido para a constituição de empresa ou seu funcionamento, infundada a justificativa utilizada para alegar a inexistência da empresa.

Saliente-se que a Recorrida tem o seu funcionamento regular no endereço indicado, ausente qualquer irregularidade nesse sentido.

A empresa MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA também alega inexecutabilidade da proposta, o que tampouco merece prosperar. Os valores apresentados encontram conformidade com os índices exigidos e percentual previsto pelos §§3º e 4º do art. 59 da Lei 14.133/21.

Por fim, a empresa MEDICAL CENTER LTDA também requereu a desclassificação da Recorrida em decorrência da ausência de documento supostamente apto à demonstração da qualificação técnica do profissional. Segundo afirmado pela licitante, a simples apresentação de CRM não seria válida à comprovação do exercício.

Nesse tocante, importante transcrever de forma reiterada o teor do item 17.7.1 do instrumento convocatório:

17.7.1 - Certificado de registro ou inscrição no Conselho profissional correspondente da empresa de seu responsável técnico, de acordo com as exigências legais

Reitere-se que o edital não determina exclusividade de inscrição em um ou outro conselho profissional para a participação e execução do objeto, exigindo apenas

aquele que corresponde à empresa participante. Da mesma forma, não requer documentos específicos ou forma especial para comprovação de regularidade do exercício profissional da medicina.

Ao contrário do quanto alegado, a carteira do CRM respectivo é tida como prova suficiente do exercício da profissão, haja vista que esta apenas é disponibilizada ao profissional regularmente inscrito. Abaixo, o teor do art. 9º do Decreto 44.045/1958 e art. 18 da Lei nº 3.268/1957:

Art. 9º Ao médico inscrito de acordo com o presente Regulamento será entregue, mediante pagamento de taxa específica de expedição de carteira profissional e fixada pela Assembléia Geral, uma carteira profissional numerada e registrada no Conselho Regional, contendo: [...]

Art . 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País.

Ante o exposto, não há que se falar em vício na participação da Recorrida, vez que apresentou documentos e proposta em conformidade com as exigências previstas no edital. Da mesma forma, resta íntegro o julgamento efetuado pelo pregoeiro, vez que a declaração do vencedor atende à legalidade e interesse público.

Desse modo, requer a total improcedência dos recursos interpostos, mantido o julgamento ora efetivado, com a posterior homologação do certame.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, dada a integridade do julgamento ora efetuado pelo Pregoeiro e dos documentos e proposta acostados pela Recorrida, requer a improcedência dos recursos apresentados por EVOLUE SERVIÇOS LTDA, MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA e MEDICAL CENTER LTDA, com a consequente manutenção do julgamento e declaração do vencedor, com o prosseguimento das fases do certame e sua homologação, para todos os fins de direito.

Nesses termos
Pede deferimento

Serrinha/BA, 16 de dezembro de 2024